



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.024, DE 2016 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5980/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

*Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no **caput** os indivíduos em curso de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico de neoplasias, mediante comprovação documental.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, é um dos instrumentos legais de promoção da acessibilidade aprovados por este Congresso. Foi elaborada com base na consciência de que há indivíduos que devido a sua condição têm dificuldades maiores que as normais para se locomover ou permanecer em pé durante longo tempo, e que não é um favor da sociedade conceder-lhes prioridade em algumas situações.

Pacientes em quimioterapia ou radioterapia não são pessoas com deficiência, mas os efeitos desses tratamentos costumam ser bastante intensos, com repercussões sobre a imunidade e a resistência física em geral. Julgamos que é apenas justo incluí-los entre os beneficiários da lei, com prioridade de atendimento, pela duração de seus tratamentos.

Certa de que os nobres parlamentares reconhecerão o mérito deste projeto de lei, peço seus votos e se apoio.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

FIM DO DOCUMENTO